



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM, SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO 80/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2021

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.765.049/0001-79, com sede na Rua 28 de setembro, nº 1119, Bairro Goiás, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representada por seu Sócio Diretor, nos termos de seus atos constitutivos, vem a presença de Vossas Senhorias, RS, com fulcro no **art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002** e **item 19.1** do edital do pregão presencial nº 43/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a licitante RX Locadora de Veículos Ltda, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. DA TESPATIVIDADE E ADMISIBILIDADE:

Dispõe o art. art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A

CNPJ: 68.765.049/0001-79

(51) 3056.4043

28 de setembro, nº 1119, Sala 02 Bairro Goiás

CEP 96810-234 - Santa Cruz do Sul · RS



que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No mesmo sentido, dispõe o item 19.1 do edital. Vejamos:

19.1. Tendo o Licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, contará com o prazo de **03 dias úteis** para apresentação das razões de recurso;

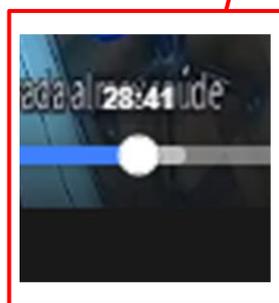
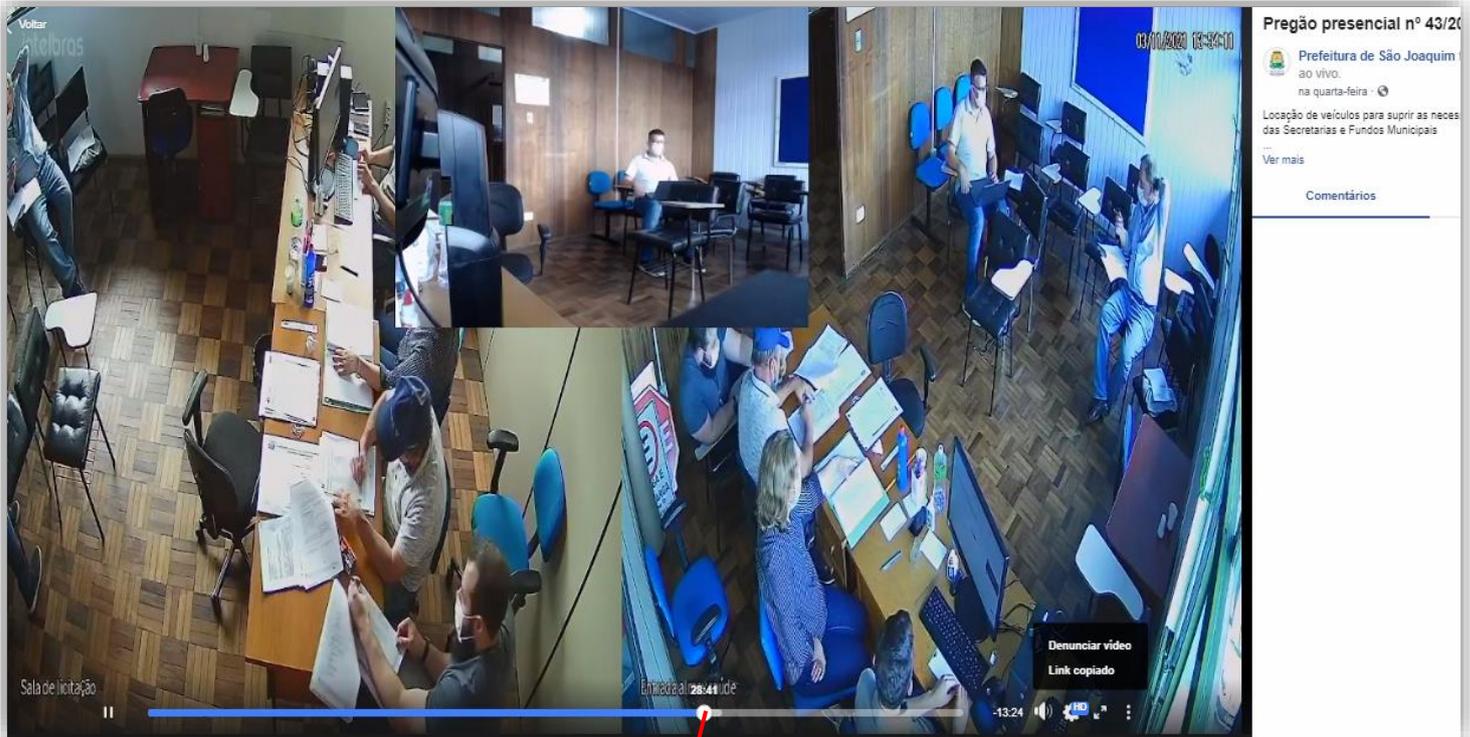
Dessa forma, considerando que a intensão recursal foi manifestada logo após a declaração da vencedora no dia 03/11/2021, consoante ata do pregão, o prazo de 03 dias termina na data de **08/11/2021**. Portanto, totalmente tempestivo o presente recurso administrativo eis que enviado na forma do **item 19.5 do edital**, bem como preenchidos os requisitos de admissibilidade (intensão recursal manifestada no ato).

II. DOS FATOS:

Conforme se observa na filmagem da sessão presencial de licitação na modalidade de pregão, publicado na página do Facebook da Prefeitura Municipal de São Joaquim (<https://pt-br.facebook.com/prefeituradesaojoaquim/videos/588144529094815/>), houve equívoco por parte da Pregoeiro na interpretação do benefício de preferência que gozam as EPPs e Microempresas, o qual é especificado no **item 16.9 do Edital**.

Veja-se que logo no início da fase de lances para o Lote 2, o preposto da ora Recorrente, Citycar Aluguel de Veículo S. A., questiona se após a licitante RX Locadora de Veículos Ltda declinar de dar lance será oportunizado novo lance pela ora Recorrente, o que foi confirmado pela Pregoeira, conforme se verifica aos **27'13" do vídeo**.

Chegada a vez da RX Locadora Ltda de dar seu lance, instaurou-se a discussão e novamente a pregoeira confirma que caso a licitante RX Locadora de Veículos Ltda decline de seu lance, será oportunizado lance pela Citycar, como se observa aos **28'41" do vídeo**:



Nota-se que a pregoeira não tem clareza quanto a aplicação do benefício disciplinado no item 16.9 do edital, como ficou registrado cristalinamente no vídeo. Durante a discussão a pregoeira mudou seu entendimento, **divergindo da instrução repassada inicialmente aos licitantes**, tanto é que o preposto da Recorrente **pede que a gravação seja revista (38'37" do vídeo)**, motivo pelo qual a Pregoeira suspende a sessão, para conferência.

Quando do retorno da sessão, a pregoeira não refere nada sobre a revisão do vídeo e não permitiu novo lance pela Recorrente, referindo que seria aberta a possibilidade de recurso. Ou seja, a pregoeira agiu em desconformidade com a Lei das Microempresas, bem como com a



previsão edilícia, além de ter passado orientação imprecisa no início da licitação, colocando os licitantes em erro, o qual foi consolidado quando não se permitiu novo lance pela Citycar Aluguel de Veículos.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Conforme se observa no vídeo, a conduta da Pregoeira e sua equipe foi totalmente equivocada. O edital de licitação ao regulamentar o previsto no art. 44, § 2º da Lei Complementar 123/2006, estabelece no **item 16.9** a seguinte determinação:

16.9 Encerrada a fase de lance(s) oral(is), verificar-se-á a natureza do Licitante com o menor preço ofertado, para efeito de aplicação do direito de preferência à ME e EPP;

16.10 Se, a proposta com menor preço cotado pertencer a ME ou EPP, será, sem meras formalidades, adjudicado a seu favor, o objeto licitado;

16.11 Caso a proposta mais bem classificada ou a com menor preço cotado, dependendo da forma de julgamento, não seja de ME ou EPP, e havendo proposta(s) apresentada(s) por ME ou EPP com valor igual ou superior até 5% do menor preço cotado, caracterizada(s) pelo empate ficto, proceder-se-á da seguinte forma:

Ocorre que, conforme registrado em vídeo, a fase de lances orais não havia encerrado. O que ocorreu foi que a licitante RX Locadora de Veículos Ltda. **DECLINOU** na sua vez de dar lance, e posteriormente a isto, não foi oportunizado novo lance pela Recorrente. Salienta-se que quem iniciou com os lances foi a Citycar, não sendo possível adivinhar qual seria o lance da concorrente, de modo que não havendo oportunidade para novo lance pela Citycar, **resta frustrada a busca pelo melhor preço para a administração pública.**

Logicamente, pensando-se em situação inversa, caso a postura da Pregoeira estivesse correta, se a Recorrente tivesse ofertado a proposta inicial menor que a empresa RX Locadora e essa tivesse uma diferença de proposta inferior a 5%, bastaria a empresa RX Locadora declinar que, na visão equivocada da Pregoeira, poderia se valer do benefício de preferência da EPP, logrando-se vencedora sem dar nenhum lance (novamente frustrando a busca da proposta mais vantajosa), motivo



pelo qual evidente que o procedimento foi realizado de forma equivocada, sem a observância do item **16.9 do edital** e do disposto no art. **art. 4º, XVII, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002)**.

Veja que o edital previa o ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES, para então se averiguar os lances e realizar a aplicação do direito de preferência (item 16.9).

Salienta-se que a **Lei do Pregão (Lei 10.520/2002)** prevê expressamente que no art. 4º, XVII, que examinada a proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante para a obtenção do melhor preço. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá **negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;** (Grifamos).

A forma como o procedimento licitatório ocorreu não trouxe benefício à administração pública na busca da proposta mais vantajosa, **além de que violou a disposição do edital que previa o encerramento da fase de lances, para então verificar a natureza do licitante com o menor preço ofertado e, ainda, o disposto no art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002.**

A busca pela melhor proposta é decorrente da Lei, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

A Lei de licitações dispõe, ainda:

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A

CNPJ: 68.765.049/0001-79

(51) 3056.4043

28 de setembro, nº 1119, Sala 02 Bairro Goiás

CEP 96810-234 - Santa Cruz do Sul · RS



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Logo, se o edital previa o encerramento da fase de lances orais, para então se verificar a natureza do Licitante com o menor preço ofertado, para efeito de aplicação do direito de preferência à ME e EPP, houve descumprimento do item 16.9 e do art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002, conforme provado pela filmagem da licitação disponível no Facebook da prefeitura, conforme link já citado, **razão pela qual deve ser ANULADA a decisão que declarou vencedora a licitante RX Locadora de Veículos Ltda para o LOTE 2**, devendo os atos serem refeitos com a observância da Lei e do edital, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2020.

Outrossim, ainda que não aceita o presente recurso pelo fundamento de descumprimento da regra do edital, o que se admite apenas à título de argumentação, pois é nítido o erro da Pregoeira, **requer a anulação da decisão que declarou vencedora a licitante RX Locadora de Veículos Ltda para o LOTE 2**, tendo em vista a orientação equivocada repassada pela Pregoeira no início da fase de lances (**27'13" e 28'41" do vídeo**), devendo ser anulados os atos referentes a fase de lances do lote 2, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2020.

#

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) Seja **ANULADA a decisão que declarou vencedora a licitante RX Locadora de Veículos Ltda para o LOTE 2**, devendo os atos serem refeitos com a observância da Lei e do edital, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2020.

- b) Não aceito o fundamento de descumprimento do edital (item 16.9) no que tange ao encerramento da fase de lances orais, o que se admite apenas à título de argumentação, **requer a anulação da decisão que declarou**

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A

CNPJ: 68.765.049/0001-79

(51) 3056.4043

28 de setembro, nº 1119, Sala 02 Bairro Goiás

CEP 96810-234 - Santa Cruz do Sul · RS



vencedora a licitante RX Locadora de Veículos Ltda para o LOTE 2, tendo em vista a orientação equivocada repassada pela Pregoeira no início da fase de lances (27'13" e 28'41" do vídeo), devendo ser anulados os atos referentes a fase de lances do lote 2, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2020.

Santa Cruz do Sul, RS, 05 de novembro de 2021.

CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A
CNPJ 68.765.049/0001-79